

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Apresentação: 11/08/2021 10:22 - Mesa

PL n.2784/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

V – determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - prevê a prisão do agressor nos casos de violência doméstica e a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme o caso. Contudo, este tipo de punição não tem sido suficiente para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os programas de recuperação e reeducação ficam em segundo plano e não são obrigatórios. Entretanto, considerando que a violência contra a mulher encontra suas origens na própria estrutura social e em seu sistema de crenças, faz-se necessário repensar este padrão, abordando suas especificidades e complexidade.

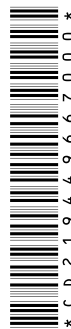
Por isso, propusemos este Projeto de Lei que inclui, como previsão legal, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como medida de urgência a ser deferida como mecanismo efetivo de redução da reincidência de

essores de violência de gênero.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449667000>



Acreditamos que a reeducação permite que o agressor compreenda o caráter criminoso de seus atos de violência contra a mulher, favorece a percepção da responsabilidade por seus atos, desconstrói estereótipos de gênero, que antes eram considerados naturais, visto que estavam introjetados culturalmente. Assim, alcançamos a tão necessária e urgente prevenção da reincidência deste tipo de crime e a efetiva garantia de segurança das vítimas, concomitantemente às medidas protetivas de urgência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449667000>

